

REGULAMENTO (CEE) Nº 2968/91 DA COMISSÃO**de 9 de Outubro de 1991****que altera, a partir de 10 de Outubro de 1991, as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, 5º parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, 5º parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Outubro de 1991, aos produtos do anexo exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2875/91 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e critérios referidos no Regulamento (CEE) nº 2875/91 aos dados que a Comissão dispõe actualmente levam a correcção das taxas das restituições presentemente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2875/91 são alteradas como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 274 de 1. 10. 1991, p. 30.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 10 de Outubro de 1991 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 90	Trigo duro : — Utilizado sob a forma de : — — <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código 1104 — — Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 — — Germes do código NC 1104 — — Glúten do código NC 1109 — — Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolas do código NC 1103)	 5,563 8,344 3,245 — 9,271
1006 40 00	Trincas de arroz : — Utilizada sob a forma de amido do código NC 1108 19 10	12,580